

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2015
MP Nº 689/2015

Art. __ A Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 passa a vigorar com nova redação do caput do artigo 92 e a inclusão do § 3º, na forma a seguir:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:”

“§ 3º. Durante o período de gozo de licença de mandato classista os servidores farão jus a percepção da remuneração integral como em efetivo exercício, ficando-lhes assegurada a incorporação e contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria e pensões, sem qualquer redução e interrupção, no limite máximo de pontos da avaliação de desempenho individual e institucional, quando for o caso.”

Justificativa

A Licença para Desempenho de Mandato Classista, de que trata o artigo 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor eleito para cumprimento de mandato em cargo de direção ou representação em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidades fiscalizadoras da profissão poderá ser concedida licença do cargo efetivo, garantido o recebimento da remuneração mensal integral a cargo exclusivamente do governo federal, como em efetivo exercício, sem qualquer redução ou prejuízos, inclusive na incorporação e contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria e pensões.

Tal medida também assegura a contagem do tempo de serviço e remuneração integral no limite máximo compatível para que o servidor em gozo desta licença de mandato classista possa defender os interesses da categoria, garantindo todos seus direitos ao recebimento como em efetivo exercício, evitando as pressões punitivas com perseguições e reduções inadequadas na remuneração dos servidores na carreira.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO
(PMDB – AL)

